

nicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

## QUADRO I

## Tecnologia mínima exigida às novas fiações de algodão e de fibras artificiais e sintéticas

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Batedores .....	Produção mínima: 200 kg/h. Sistema contínuo com circulação pneumática dos produtos.
2. Cardas .....	Sistema de recuperação dos desperdícios.
3. Laminadores .....	Estiragem de duas cabeças (duas passagens) incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Produção mínima: 100 metros por minuto, por cabeça. Paragem automática imediata por quebra de fita.
4. Torces .....	Velocidade mínima: 1200 r. p. m. Bobines: podendo conter, no mínimo, 2,5 kg de mecha. Aspiração pneumática das mechas partidas.
5. Máquinas de fiar .....	Contínuos de fiação: Alçado mínimo dos fusos: 200 mm. Aspiração pneumática dos fios partidos. Dispositivos de limpeza aéreos.
6. Bobinadeiras .....	Bobinadeiras automáticas: Depuradores electrónicos. Dispositivo automático de dar nós. Velocidade mínima da ordem de 1200 metros por minuto, por fuso.
7. Inclui ainda as seguintes fases:	
a) No caso de se tratar de penteado.	Uma passagem suplementar de estiragem. Uma reunidora de fitas. Várias penteadeiras.
b) No caso de se tratar de misturas de algodão/fibras sintéticas.	Uma passagem suplementar de estiragem para misturas.

## QUADRO II

## Tecnologia mínima exigida para ampliações, reaberturas e transferência das fiações de algodão e de fibras artificiais e sintéticas.

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Batedores .....	Produção mínima: 180 kg/h. Sistema contínuo com circulação pneumática de produtos.
2. Cardas .....	Cardas modernizadas. Recuperação dos desperdícios.
3. Laminadores .....	Estiragem de duas cabeças (duas passagens) incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Produção mínima: 100 metros por minuto, por cabeça. Paragem automática imediata por quebra da fita.
4. Torces .....	Velocidade mínima: 900 r. p. m. Bobinas podendo conter no mínimo 1,5 kg de mecha. Aspiração pneumática das mechas quebradas.
5. Máquinas de fiar .....	Contínuos de fiação modernizados: Alçado mínimo dos fusos: 200 mm. Aspiração pneumática dos fios partidos. Dispositivo de limpeza aéreo.
6. Bobinadeiras .....	Bobinadeiras semiautomáticas: Velocidade mínima da ordem de 700 metros por minuto e por fuso.
7. Inclui ainda as seguintes fases:	
a) No caso de se tratar de penteado.	Uma passagem suplementar de estiragem. Uma reunidora de fitas. Várias penteadeiras.
b) No caso de se tratar de misturas de algodão/fibras sintéticas.	Uma passagem suplementar de estiragem para misturas.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

## Despacho

## Requisitos específicos para a fabricação de tintas, vernizes e lacas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial, incluída no subgrupo 3521.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE) que fabrica

tintas, vernizes e lacas, ou sejam os produtos como tal definidos pelas Normas Portuguesas aplicáveis, mesmo quando apresentados no comércio com marcas, designações ou fins diferentes.

2 — Os estabelecimentos produtores de tintas, vernizes e lacas resultantes de novas instalações e da reabertura ou mudança de local de unidades existentes, bem como de ampliação do respectivo equipamento produtivo, devem possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 700 t.

3 — As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no n.º 2 devem, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem, possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo à fabricação de tintas, vernizes e lacas, mas não inferior a 10 000 contos.

4 — O ciclo fabril dos estabelecimentos produtores de tintas, vernizes e lacas deve estar racionalizado de modo que os circuitos de movimentação sejam os mais simples e curtos e a preparação, fabrico, envaseamento e armazenagem se processem de acordo com uma sequência lógica.

5 — Estes estabelecimentos devem dispor de equipamento adequado à produção de quantidades experimentais dos produtos a fabricar e possuir laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para o *contrôle* das matérias-primas que utilizam e para a realização, em conformidade com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam, dos ensaios que permitam avaliar a qualidade dos produtos fabricados.

6 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial ou equivalente.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 400 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.